**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 076/2.021**

**Projeto de Lei n.º 130 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 O presente Projeto de lei nr. 130/2021, de autoria da Nobre Vereadora e Investigadora de Polícia Sonia Regina Rodrigues, “***Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, via internet, de informações sobre plantões médicos, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências*** “.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Cabe esclarecer que esta Comissão não tem por atribuição a análise do Mérito do Projeto de Lei, tendo como premissa a avaliação e verificação de sua competência e iniciativa, apresentando ponderações sobre os aspectos de Constitucionalidade, legalidade e redação do presente Projeto de Lei.

 Na matéria em estudo a Nobre Vereadora apresenta a justificativa de que a divulgação de informações em todos equipamentos e unidades de saúde públicos, bem como pela internet, irão propiciar aos usuários uma condição de atendimento mais

eficaz , como também garantia à dignidade e respeito aos pacientes que procuram o atendimento médico municipal.

 Ainda defende que através da divulgação em todos equipamentos e unidades de saúde públicos, bem como pela internet, cumpre-se com os princípios de Transparência e Publicidade das normas que norteiam o serviço Público.

Portanto, buscamos junto ao órgão consultor contratado por esta Casa de Leis, competente PARECER através da CONSULTA/0212/2021/G, elaborado pelo Consultor Jurídico Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, em aprovação pelo Diretor Jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública, Dr. Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, para auxiliar a Comissão nas questões de sua competência.

 Na redação da Consulta/00492/2021/JG/G, datada de 29 de Setembro de 2021, anexa ao Processo 168 que trata o Presente Projeto de Lei 3130, as considerações são claras e vem de encontro aos estudos da Comissão sobre a Propositura, uma vez que o presente Projeto de Lei, na verdade, caracteriza-se por matéria de interesse local, amparada pelo Art. 5º., Inc. XXXIII da Constituição Federal, não ofendendo os princípios de separação dos poderes constituídos por inexistência de reserva de inciativa, afastando qualquer arguição de inconstitucionalidade e ofensa ao Art. 2º. da Carta Magna.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Concluindo, ao usarmos as decisões jurídicas ao embasamento para ajudar na elaboração do PARECER, nos parece mais que provado que o almejado pela presente propositura não apresenta óbice para sua tramitação junto às Comissões Permanentes da Casa de Leis, e apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de Outubro de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

PRESIDENTE/RELATORA

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

VICE – PRESIDENTE

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

MEMBRO